

38. 038 - Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

PROCESSO Nº: 167785/23-TC
ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
INSTRUÇÃO Nº: 686/23 - CGE – ANÁLISE CONTRADITÓRIO

Prestação de Contas Anual. Administração Direta. **Exercício de 2022**. Análise do contraditório apresentado em face da Instrução nº 301/23-CGE. **Pela Regularidade com Ressalva e aplicação de Multa.**

Trata-se da prestação de contas da DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, referente ao exercício financeiro de 2022.

No primeiro exame realizado por esta Coordenadoria de Gestão Estadual foi constatada ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de não conformidades que necessitavam de apresentação de justificativas.

Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado na Instrução nº 301/23-CGE (peça 27), o responsável apresentou justificativas e documentação complementar, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES DO PRIMEIRO EXAME

A análise inicial da presente prestação de contas concluiu pela oportunidade de contraditório em razão dos apontamentos do Título 3, da Instrução nº 301/23-CGE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

2 - DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO DOS APONTAMENTOS DA COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL

APONTAMENTO

a) Apontamento do Título 3 - Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED

Os dados quadrimestrais referentes ao 2º quadrimestre foram encaminhados com 112 dias de atraso, contrariando o estabelecido na Instrução Normativa nº 113/2015 deste Tribunal de Contas.

DA DEFESA:

A defesa, por meio das peças nº 35 a 37, se manifestou através de Petição (peça 35) conforme segue:

A Instrução Normativa nº 113/2015 do TCE/PR determina no seu artigo 7º que “o fechamento das remessas de dados ao SEI-CED (...), será realizado quadrimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre”.

Acontece que, conforme levantado junto aos setores responsáveis pelo Sistema SEI-CED pela Defensoria Pública, o ano de 2022 apresentou anormalidades ao carregamento ordinário, em razão de fato externo que afetou os sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em geral. As Portarias Extraordinárias TCE 1, 2, 3, 4, 5, 22, 47, 63 e Portarias TCE 380 e 426, todas do exercício 2022, alteraram o prazo final para o fechamento da primeira remessa de dados ao SEI-CED.

Com efeito, os dados do 1º quadrimestre foram carregados em 01 de setembro de 2022 e diante do cenário de anormalidade houve expectativa de que o prazo de 31 de setembro para remessa do 2º quadrimestre fosse também postergado.

A partir do momento que a Unidade de Controle Interno observou que não houve alteração sobre o segundo movimento, foi diligenciado junto aos setores para atuação por carregamento, o que foi atendido na integralidade, embora com atraso, conforme averiguado pela CGE.

Aliás, quanto ao quadrimestre final, a remessa dos dados foi integral e tempestivamente enviada, demonstrando que a detença no período anterior se deu de forma pontual e extraordinária.

Vale também consignar, conforme declaração dos setores, que, embora a situação narrada tenha sido influenciada por um fator externo, em paralelo foi proposto internamente a construção de normativa interna estabelecendo o fluxo dos atos relacionados ao envio e fechamento de remessa de dados ao SEI-CED, objetivando-se com a medida mitigar os riscos e implementar pontos de controles.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

O procedimento n.º 20.135.122-7 tramitou recentemente para aprovação de uma instrução normativa que apresentasse formalmente as regras já seguidas para carregamento e fechamento do SEI-CED nos Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno, de responsabilidade desta Defensoria Pública. Acontece que, quando do momento de sanção da normativa, a Unidade de Controle Interno trouxe atualização quanto à desativação desses módulos, por determinação da Nota n.º 1/2023 SEI-CED do Tribunal de Contas Estadual. Como a desativação abrangeu a totalidade das obrigações a que a Defensoria Pública estava vinculada, o processo foi encerrado por perda do objeto. No entanto, ele pode ser acessado em anexo para confirmação dos eventos expostos

Em conclusão, almeja-se aqui demonstrar que o atraso na remessa dos dados deu-se de modo atípico, em razão de elementos circunstanciais que alteraram o calendário de envio e projetaram uma anormalidade na atuação interna. De toda feita, a entrega das informações foi promovida e não se repetiu sequencialmente – mitigando-se, assim, eventuais prejuízos possíveis à análise dos dados.

Ademais, de modo preventivo, para garantir internamente um controle formal sobre as responsabilidades junto ao Sistema, foi desenvolvida ação de conformidade, por descrição em instrução normativa dos fluxos de carregamento ordinários, diploma que não foi efetivamente aprovado em virtude da própria desativação do Sistema SEI-CED sobre os módulos de responsabilidade da Defensoria Pública.

Com efeito, a presente manifestação objetivou demonstrar que as obrigações foram devidamente cumpridas materialmente.

DA ANÁLISE TÉCNICA DA CGE:

Apesar da entidade ter regularizado o envio dos dados do SEI-CED, esta Unidade Técnica entende que as alegações expostas pela entidade não regularizam o atraso no envio e fechamento da remessa de dados referentes ao 2º quadrimestre de 2022.

A CGE, em simetria com os precedentes desta Corte de Contas, vem adotando o entendimento pela ressalva, sem aplicação de multa, quando do atraso, inferior a 30 (trinta) dias, na entrega dos módulos integrantes do SEI-CED, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, o atraso não se mostraria suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal.

Nesse sentido, segue o excerto abaixo:

*[...]. No que tange ao atraso de 6 (seis) dias no encaminhamento dos módulos integrantes do SEI-CED do 2º quadrimestre, os interessados alegaram que tal fato ocorreu devido a falhas identificadas apenas no decorrer do lançamento das informações no Sistema. Todavia, a exemplo do SIM-AM (municipal), em **que venho afastando, nos meus votos, a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, considero que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.** Adotando o mesmo entendimento, **concluo pela***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

ressalva, sem aplicação de multa, do atraso na entrega dos módulos integrantes do SEI-CED do 2º quadrimestre do exercício de 2017, pois inferior a 30 (trinta) dias. [...]. (TCE-PR. Processo: 321038/18. Acórdão nº 2014/19 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Data da Sessão: 17.07.2019). Grifo Nosso.

Destarte, esta Unidade Técnica entende que o precedente acima não se amolda neste caso concreto, pois os atrasos foram superiores a 30 (trinta) dias na entrega dos módulos integrantes do SEI-CED e, então, opinamos pela aplicação das medidas sancionatórias previstas nos arts. 87 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Conclusão CGE: Ressalva e aplicação de multa.

2.1 - RESULTADO DA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL

De acordo com os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, entende-se que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos desta CGE contidos no primeiro exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1.1 - DAS RESSALVAS

- Ressalva em razão do não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

2.1.2 - DAS MULTAS

- Multa pelo atraso de 112 dias no envio dos dados do 2º quadrimestre ao sistema SEI-CED, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), ao Gestor Responsável na data de vencimento da obrigação:

3.	GESTOR DAS CONTAS
	Período: 01 / 01 / 2022 a 31 / 12 / 2022
	Ato de Nomeação: DECRETO ESTADUAL Nº 8.963/2021
	Cargo: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO Nome: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO CPF: 045.885.439-54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas da **DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA** relativas ao exercício financeiro de 2022, realizado por esta Coordenadoria e pela 3ª Inspeção de Controle Externo, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui-se que a presente prestação de contas pode ser considerada **Regular com a Ressalva e Multa indicadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2.**

Destaca-se que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.

É a instrução.

CGE, 14 de agosto de 2023.

Ato elaborado por:

assinatura digital
ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico de Controle
Matrícula nº 50.686-9

Ato conferido por:

assinatura digital
PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA
Gerente de Gestão e Contas Estaduais
Matrícula nº 51.628-7

De acordo, encaminhem-se os autos ao **MPC**.

assinatura digital
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador de Gestão Estadual
Matrícula nº 51.239-7